



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.134 - CE (2017/0187184-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO LUAN XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORTE POPULAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

2. "A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (HC 454.375/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

3. No caso dos autos, não se verifica, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto a instância ordinária se limitou a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do CPP.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior "havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como *in casu* (presença de embriaguez ao volante), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal" (AgRg no AREsp 965.572, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2017).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.134 - CE (2017/0187184-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO LUAN XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO LUAN XAVIER DE ANDRADE** contra decisão desta Relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude da falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que **a)** "o presente agravo [...] se limita ao ponto da decisão que entendeu que o acórdão recorrido não teria violado o art. 413, §1º do CPP, e consequentemente o art. 93, inc. IX da CF, o que, dada vênua, impõe o provimento do recurso especial ou concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício"; **b)** "por diversos momentos o acórdão recorrido adentrou na seara própria do Tribunal do Júri, conjecturando excessivamente de como teria se dado o enredo fático, chegando, inclusive, a pré-julgar o agravante, o que se mostra vedado, pois poderá influenciar indevidamente os juízes naturais da causa"; **c)** "após uma simples leitura pelo jurado do acórdão recorrido, não sobrarão ao agravante qualquer chance de defesa em plenário, pois, da forma em que redigido, o julgado conduz a uma condenação"; **d)** "impositiva a anulação do acórdão atacado, por violação ao art. 413, §1º do CPP - patente excesso de linguagem, consequente violação ao art. 93, IX da CF, para que outro seja proferido".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo desse órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.134 - CE (2017/0187184-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO LUAN XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CORTE POPULAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

2. "A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (HC 454.375/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

3. No caso dos autos, não se verifica, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto a instância ordinária se limitou a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do CPP.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior "havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como *in casu* (presença de embriaguez ao volante), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal" (AgRg no AREsp 965.572, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2017).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"[...]

I - A interposição do apelo extremo interposto com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

II - O agravante não se desincumbiu de demonstrar, de maneira clara e precisa, em que teria consistido a alegada violação ao art. 593, III, alínea a, do CPP. Ora, afirmar, genericamente, que há incoerência entre o dispositivo e o teor da pronúncia não supre o requisito da necessária fundamentação do apelo extremo, de modo que possa compreender e analisar o ponto central da insurgência. Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." III - As nulidades da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão.

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 916.829/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

"[...]

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnados e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1437794/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece-se que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (HC 454.375/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

Colhe-se do aresto impugnado:

"[...]

Existem indícios de autoria e materialidade extraídos de um enredo que, de fato, coloca o recorrente como autor e responsável pelo crime em foco, nos exatos termos da sentença de pronúncia, esta, frise-se, devidamente fundamentada pelo juiz *a quo*.

Nesse sentido, é importante frisar que a sentença de pronúncia tem cunho eminentemente declaratório e encerra mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Deve, pois, o magistrado apenas aferir a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do (CPP, o que foi adequadamente realizado.

[...]

O cerne da questão debatida no presente recurso reside no elemento subjetivo do tipo penal imputado. A sentença de pronúncia indica que o réu praticou o ato em dolo eventual, tendo em vista que tinha total ciência do perigo que estava colocando a vítima e assumiu o risco do resultado morte. Já o recorrente, por outro lado, entende que não houve dolo, mas tão somente culpa, não passando de mera imprudência a sua atitude de guiar o carro alcoolizado.

Inicialmente, constata-se que o pronunciado afirma que não estava em estado de embriaguez e que o fato de ter bebido umas doses de cachaça não teria sido determinante para a ocorrência do acidente. Ademais, suscita que não teria sido feito exame clínico para saber o teor de álcool em seu sangue, algo que, segundo a defesa, seria necessário para considerar o dolo eventual.

É de conhecimento geral que a embriaguez não precisa necessariamente ser constatada por meio de exame médico. Há, *in casu*, um amplo acervo de provas indicando que o réu teria consumido muitas doses de cachaça antes de dirigir seu veículo na noite do acidente, quantidade de álcool essa que, inexoravelmente, conduz para o iminente risco de provocar uma colisão automobilística numa estrada sinuosa.

Nesse ínterim, é de grande relevância o depoimento da Sra. Tereza D'Ávila Barros Alves (fls. 266/269), jovem que estava com o recorrente naquela noite e que, por conseguinte, se encontrava dentro do veículo no momento do acidente que vitimou a Sra. Maria Karolina.

Que a depoente presenciou o fato denunciado, que no dia e hora dos fatos denunciados a depoente se encontrava no interior do carro dirigido pelo acusado, na companhia da vítima e da Nataly Cavalcante; [...] Que por volta de 19h15min chegou o acusado dirigindo o veículo polo, na companhia de Karol e Nataly; que em seguida os três saíram no carro dirigido pelo acusado; [...] Que se dirigiram para Araçoiaba, chegando umas 19h30min e se dirigiram para a Churrascaria O Recanto do Churrasco; que o grupo chegou e sentaram numa mesa, que Luan pediu um "burrinho de cachaça" para ele consumir com Karol e Nataly, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoente não estava bebendo; que em seguida pediram um tira gosto de linguiça; que o grupo começou a beber, terminava um e pedia outro; que os três bebiam cachaça virando; que o grupo também pediu cerveja; que Karol ficou bebendo cachaça e cerveja, enquanto que o acusado e Nataly cachaça; que o grupo ingeriu aproximadamente uns sete "burrinhos" de cachaça e duas cervejas; que o burrinho é uma garrafa de refrigerante, aproximadamente 290ml [...] Que a essa altura a depoente disse que não iria no carro de Luan, pois ele estava bêbado e não poderia dirigir. [...]

Corroborando o flagrante estado de embriaguez alcoólica do recorrente, temos o depoimento do Sr. José Astheclíades Gonçalves Rolim Júnior, que estava presente no restaurante onde o recorrente, a vítima e amigos bebericavam antes de seguir viagem para Baturité.

"Que foi com Nilton Guedes Neto, de Baturité para Araçoiaba, jantar nesse dito restaurante, que era muito conhecido, muito falado na época; que quando chegaram lá encontraram o Luan com as meninas e o "Celino", amigo dele que tava em outro carro; que Juscelino e Tereza não beberam, só quem estava bebendo era o Luan, a Karol e a Nataly; [...] Que, ao ver muita bebida na mesa de Luan, comentou com o Nilton que eles estavam "bebendo pra falar"; [...] que quem tinha oferecido bebida alcoólica às menores foi Luan, sempre quem pedia era ele; que viu Luan pedir 2 (dois) burrinhos de cachaça e 1 (uma) cerveja, mas que já havia bebida embaixo da mesa, cascos secos; que ouviu dizer que beberam 2 (dois) litros de cachaça; que se não foi isso foi bem perto [...]

Diante dessas e de outras provas robustas acerca da considerável quantidade de bebida alcoólica ingerida pelo recorrente, inexistiu falar que não haveria embriaguez. A quantidade de 2 (dois) litros de cachaça e 2 (duas) cervejas para apenas 3 (três) pessoas imprime verossimilhança à alegação de estado de embriaguez do Sr. Francisco Luan.

Por consequência, não é possível, no caso em foco, desconstituir tal estado etílico somente pela falta do exame clínico de alcoolemia.

Seguindo adiante, percebe-se que o recorrente, mesmo sabendo que estava

guiando o veículo embriagado, imprimiu alta velocidade, conduzindo-se de modo a causar grave acidente mortal. Quanto à velocidade, vejamos o que a já citada testemunha Tereza D'Avila tem a dizer:

"Que após passar a blitz, o acusado tirou o cinto de segurança enquanto que a vítima já saiu sem cinto de segurança, bem como a depoente e Nataly; que logo depois da blitz, o acusado ultrapassou Juscelino e seguiu em alta velocidade, com o som alto ligado; que a depoente segurava no banco e dizia: "Luan, vai devagar"."

Juscelino Ricardo da Silva (fls. 240/243) dá ainda mais robustez ao cenário da tragédia que o recorrente, ao que parece, assumiu o risco de criar. A testemunha indica que o Sr. Francisco Luan estava a beber cachaça e, depois, dirigiu seu veículo de forma irresponsável, não obstante o depoente ter ido na frente para impedir que houvesse o já referido excesso de velocidade.

Que confirma que falou para Luan vir atrás do carro do depoente para não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correr, já que Luan tinha ficado na churrascaria bebendo; [...] Que o depoente vinha a 50 ou 60 quilômetros por hora; que quando passaram pelo posto da CPRV, Luan estava atrás de seu carro; que o combinado era que Luan viria atrás do carro do depoente até chegar nesta cidade; que quando passaram da CPRV, Luan ultrapassou o carro do depoente; [...] que depois que foi ultrapassado por Luan, não mais viu o carro de Luan.

O próprio amigo do recorrente, a testemunha supracitada "Celino", sabia dos riscos daquela situação, tanto é que alertou e pediu para que o réu ficasse sempre atrás de seu veículo, para não correr, já que havia um conjunto de circunstâncias indicando a iminente possibilidade de acidente. Diante de tais fatores, não me parece adequado, neste momento processual, considerar que o recorrente não agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado morte na vítima. Ora, são consideráveis as provas que se convergem para a conclusão de que o Sr. Francisco Luan Xavier de Andrade bebeu de forma desmoderada e, depois, guiou seu veículo de maneira perigosa para aquela situação, pondo a vida de todos em risco. Noutra banda, muito embora subsista a possibilidade do recorrente ter agido culposamente, tal situação não é comprovada de forma inequívoca nos autos. Não obstante a culpa consciente e o dolo eventual sejam institutos deveras próximos, o enredo criminoso e, consequentemente, o elemento subjetivo do tipo pende para este segundo, fazendo com que, inevitavelmente, o crime em foco deva ser apreciado pelo Tribunal Popular do Júri.

Nesse ínterim, vejamos a distinção que a doutrina dá à culpa consciente e dolo eventual:

A culpa consciente difere do dolo eventual, pois neste é indiferente ao agente a ocorrência do resultado, enquanto naquela o agente não quer ou não espera sua produção, de forma leviana. (Crimes de trânsito : aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 165).

Em miúdos, tem-se que, no dolo eventual o agente prevê a possibilidade do resultado lesivo, assumindo o risco em causar o dano que porventura ocorra. Na hipótese de acidente de trânsito, consoante entendimento da jurisprudência pátria, o elemento subjetivo do tipo é, em regra, culposo. Todavia, em casos excepcionais, tal qual o crime em foco, toma-se possível a constatação de dolo eventual quando as circunstâncias do fato assim indicarem.

No caso em concreto, além do próprio agente, diante de todo o enredo fático apresentado, poder prever o fatídico resultado, o mesmo foi advertido por seu amigo, que queria ir, à todo momento, em sua frente. Contudo, parece que o recorrente não teria se preocupado, passando a guiar seu veículo com velocidade exacerbada.

Está, pois, mais que verificada a possibilidade de submissão do réu ao Júri, vez que conforme já explanado, o caso em tela guarda peculiaridades que tendem a imputar o dolo eventual à conduta do agente.

Nesse sentido, vejo que o entendimento ora invocado é corroborado pela melhor jurisprudência pátria, que admite a possibilidade de homicídio ocorrido nas circunstâncias ora debatidas como doloso, em virtude do dolo eventual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ainda que seja possível, frise-se, o elemento subjetivo do tipo ter sido culposos, conforme já dito, há a viável possibilidade do homicídio ter ocorrido em meio à dolo eventual. Existindo tal situação de dúvida, deve-se levar a matéria ao conhecimento do conselho de sentença, que, diante do que lhe for apresentado, irá decidir qual tese optar.

Ou seja, de toda forma, considerando a plausibilidade de homicídio por dolo eventual e a indigitada dúvida acerca do elemento subjetivo do tipo, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em caso de semelhança gritante

[...]

Sendo assim, inexistindo certeza acerca da culpa consciente ou inconsciente do recorrente, sendo, por outro lado, tal tese deveras inconsistente, resta impossibilitada a desclassificação do crime de homicídio qualificado para homicídio culposos no trânsito artigo 302 do CTB - devendo, por conseguinte, a matéria ser apreciada pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Ademais, considerando as razões acima delineadas, mais especificamente o notório perigo comum do ato perpetrado pelo recorrente, constato que agiu bem a magistrada de 1º grau em admitir a qualificadora do inciso I do artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal.

[...]." (e-STJ, fls. 579-586, grifou-se).

No caso dos autos, não se verifica nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto a instância ordinária se limitou a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do CPP.

Sobre o tema, o acórdão combatido muito bem pontuou "ainda que seja possível, frise-se, o elemento subjetivo do tipo ter sido culposos, conforme já dito, há a viável possibilidade do homicídio ter ocorrido em meio à dolo eventual. Existindo tal situação de dúvida, deve-se levar a matéria ao conhecimento do conselho de sentença, que, diante do que lhe for apresentado, irá decidir qual tese optar".

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZA A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SUPOSTAS NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem.

2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

3. No caso destes autos, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois que o indeferimento da liminar pela Corte a quo decorreria da ausência de demonstração, de plano, do fumus boni iuris, já que não constatado o alegado excesso de linguagem e nem ausência de fundamentação quanto à incidência das qualificadoras, bem como pela ausência do periculum in mora já que a higidez da sentença de pronúncia teria sido analisada quando do julgamento do recurso em sentido estrito, não tendo havido recurso sobre ele. De mais a mais, em análise à sentença de pronúncia, não restou comprovado, de plano, o alegado excesso de linguagem, já que o Magistrado limitara-se a afirmar que as provas juntadas pela acusação indicavam haver indícios suficientes da autoria delitiva do paciente como mandante, **assim como não restou caracterizada de forma evidente a ausência de fundamentação em relação à manutenção das qualificadoras quando da prolação da sentença de pronúncia, pois o Magistrado, após descrever a situação fática pela qual foi imputado o réu, ressaltou que sua incidência definitiva era competência do Tribunal popular.**

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 417.895/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017, grifou-se).

"[...]

2. A jurisprudência deste Sodalício Superior é pacífica no sentido de que não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o Juízo de origem utiliza fundamentação suficiente para pronunciar o ora recorrente, apontando a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do Colegiado leigo, assim como no caso em apreço. Incidência do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 947.694/PE, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/09/2016).

"[...]

2. Não há falar em "violação do princípio da correlação" ou mesmo "excesso de linguagem", uma vez que a sentença de pronúncia tão somente deu nova definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória, sem ampliação objetiva ou distanciamento dos fatos descritos na exordial, limitando-se, outrossim, a confirmar a materialidade e indícios de autoria nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 679.624/ES, Min. Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior "havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como *in casu* (presença de embriaguez ao volante), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal" (AgRg no AREsp 965.572, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2017).

Ilustrativamente:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRANSITO. MOTOCICLETA. MORTE E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. MOTORISTA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. MOVIMENTOS EM ZIGUE-ZAGUE NA PISTA. DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE. APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI. *IN DUBIO PRO SOCIETA*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Concluiu, o Tribunal a quo, que o ora agravante teria assumido o risco de produzir a morte da vítima, devendo ser o réu pronunciado, cabendo, ao Tribunal do Júri, decidir se houve *animus necandi* ou não no cometimento dos crimes (dolo eventual versus culpa consciente).

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1.073.734/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

"[...]

2. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri (Súmula 83/STJ).

Omissis.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1547927/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 05/11/2015).

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0187184-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.142.134 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011358320158060000 0004373-08.2011.8.06.0047 11358320158060000 425001952010
43730820118060047

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LUAN XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO(S) - CE016686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO LUAN XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.